



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.909147/2015-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.427 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, ausência dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão nº 106-001.642 - 3ª Turma da DRJ06, data da sessão 10 de setembro de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de DCOMP-Declaração de Compensação, mediante a utilização de pretensão crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0561”, ocorrido em 20/05/2013, no valor de R\$ 34.084,94.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 098678482, anexado à fl. 83, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 34.084,94.  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/04/2013	0561	4.167.620,18	20/05/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2016674363	4.167.620,18	Db: cód 0561 PA 30/04/2013	4.167.620,18
VALOR TOTAL			4.167.620,18

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.451,22	7.690,24	2.118,66

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi NÃO HOMOLOGADA.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 17/03/2015, conforme documento à fl. 85. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 16/04/2015 o documento às fls. 04 a 14, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. “O direito creditório em questão, no valor original de R\$ 34.084,94, refere-se à diferença entre o IR/Fonte apurado (R\$ 4.133.535,25) e o valor efetivamente pago por meio da guia de recolhimento (R\$ 4.167.620,18)”.

Preliminar de nulidade

5. “Antes de adentrar ao mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pelas Autoridades Fiscais é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Requerente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material”. O manifestante tece extensa argumentação acerca da busca da verdade material, do princípio da legalidade.

5.1 Acrescenta que “a análise do imposto pago pelo contribuinte e o imposto por ele devido, importa, sobretudo, a análise da documentação contábil que registra a apuração do imposto, sendo descabida a consideração da DCTF erroneamente preenchida como fator determinante para a cominação de tributo a ser pago”. Conclui argumentando que a autoridade fiscal deveria buscar esclarecer acerca das informações prestadas, antes de prolatar despacho decisório indeferindo o direito creditório da Requerente. Ilustra com jurisprudência do CARF.

#### Retificação da DCTF

6. “A Requerente, na consecução de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, fabricação e comercialização de produtos na área da saúde, recolhe regularmente o IR/Fonte sobre os pagamentos realizados aos seus empregados e prestadores de serviços”; (...) “em determinadas situações, procede à apuração e recolhimento de IR/Fonte, sob o código de receita 0561, sobre os pagamentos de rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, cujo beneficiário seja pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil.

6.1 O manifestante esclarece que apurou, para o mês de abril/2013 um IRF-0561 no importe de R\$ 4.133.535,25; contudo, recolheu a importância de R\$ 4.167.620,18, gerando um pagamento indevido/a maior no importe de R\$ 34.084,93. Menciona a anexação da Folha de Pagamento referente ao período. Informa a retificação da DCTF. Ilustra com jurisprudência do CARF.

#### Imposto retido

7. Nos moldes do art. 166 do CTN, tendo em vista a devolução (estorno) dos valores do IR/Fonte retidos indevidamente, a Requerente faz jus, na qualidade de responsável tributário, à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IR/Fonte. Menciona anexação de documentos e que “é certo que os documentos acostados pela Requerente fazem prova em seu favor, não havendo que se falar em ausência de prova do direito creditório pleiteado”.

#### Pedido

8. Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral da compensação declarada.

9 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A 3ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)Análise do litígio

12 Pois bem, a DCTF originalmente apresentada pelo contribuinte informa um valor de IRRF, totalmente extinto pelos DARF's recolhidos pelo contribuinte, dentre eles aquele objeto de indébito neste processo. Ainda que permitida a retificação da DCTF dentro do prazo legal, para que o valor retificado seja validado o contribuinte deve trazer aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do valor alterado, tendo em vista que, para ser objeto de restituição ou utilização em DCOMP o crédito deve ter características inequívocas de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

13. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo diversos documentos – todos elaborados pela própria empresa - documentos estes que, por si sós, não comprovam a legitimidade do crédito utilizado, tendo em vista que o valor original do débito foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

13.1 Os documentos apresentados não comprovam a efetiva devolução do IRF retido inicialmente do beneficiário: a folha de pagamento elaborada pela empresa não comprova que o valor ali constante foi transferido ao beneficiário, enquanto a retenção original está confirmada pela empresa e o débito correspondente também declarado originalmente na DCTF.

13.2 Cabe lembrar que, nos termos do art. 923 do RIR, de 1999 – vigente à época dos fatos – a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados pelos documentos hábeis segundo sua natureza utilizados nesta escrituração.

14. Neste contexto, ainda que retificada a DCTF originalmente apresentada, os documentos apresentados pelo impugnante não comprovam o valor do IRF nela constante nem tampouco a efetiva devolução do IRF retido a maior a quem suportou o ônus desta retenção.

15. A propósito, a IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época da apresentação da DCOMP, acerca da restituição da retenção indevida/a maior:

(...)

15.1 No caso vertente, sequer restou comprovada a efetiva devolução do IRF a maior/indevido ao beneficiário do rendimento.

16. Por fim, não comprovado o indébito, não há como homologar a compensação em litígio neste processo.

Conclusão

17. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a não homologação da compensação promovida pela DRF.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, basicamente repetindo os fundamentos da Manifestação de Inconformidade, *in verbis*:

(...) II – PRELIMINARMENTE – SUPERFICIALIDADE DO JULGAMENTO DA DRJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

7. Antes de adentrar ao mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pela DRJ quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material e vai contra o seu direito de defesa.

8. Como bem sabido, os julgamentos administrativos devem guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia ter a DRJ emitido acórdão sem fazer detida análise do direito creditório da Recorrente, ignorando os documentos acostados diante do insustentável argumento que a documentação probatória havia sido produzida pela própria Recorrente.

9. Com efeito, é justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público que se faz necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

10. Sobre a matéria, são claros os ensinamentos de Alberto Xavier<sup>1</sup>, segundo o qual “a instrução do processo tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca a seu objeto; e daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhe permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário (...) os meios probatórios têm, em princípio, o valor que lhes resulte, de sua idoneidade como elementos da referida convicção”.

(...)

14. Deveria a DRJ, portanto, analisar todos esses fatos para fins de verificação da existência, ou não, do crédito apurado pela Recorrente e, não somente, como efetivamente ocorreu, denegar seu direito com base em uma análise superficial.

15. Ademais, no que tange a possibilidade de se evidenciar os elementos fáticos por meio de documentação produzida pelo próprio contribuinte, carece de fundamento o argumento evocado pela DRJ. Isso pois, sobretudo diante da sistemática do lançamento por homologação - onde exige-se que o contribuinte opere a apuração e recolhimento dos tributos anteriormente à homologação das Autoridades Fiscais – é de se esperar que toda a documentação relacionada à

contabilização, bem como os controles dos tributos pagos (e restituídos ao beneficiário) sejam de autoria da empresa, ora Recorrente.

16. Isto é, não haveria como se exigir qualquer outro tipo de formalização quando, na verdade, todo o controle deve – em virtude da lei – ser realizado pelo próprio contribuinte.

(...)20. Diante disso, a Recorrente requer que esse CARF determine a nulidade do acórdão recorrido ou, quanto ao mérito, com base nos argumentos e documentos que nessa oportunidade se reitera, reconheça a procedência do crédito, com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/726 .

### III – DO DIREITO

#### III.1 – Da Regularidade do Direito Creditório

21. A despeito da contundência dos argumentos anteriormente apresentados, que já seriam suficientes para o reconhecimento da superficialidade e consequente nulidade da decisão recorrida, também no mérito não assiste razão ao acórdão da DRJ. Veja-se.

22. A Recorrente, na consecução de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, fabricação e comercialização de produtos na área da saúde, retém e recolhe regularmente o IRRF sobre os pagamentos realizados aos seus empregados e prestadores de serviços.

23. Dessa forma, a Recorrente, em determinadas situações, procede à apuração e recolhimento de IRRF, sob o código de receita 0561, sobre os pagamentos de rendimentos do trabalho e da prestação de serviços no exercício de empregos, cujo beneficiário seja pessoa física residente no Brasil.

24. Nesse contexto, com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou o IRRF sob o código de receita 0561, para o período de abril de 2013, no montante de R\$ 4.133.535,25 e, em seguida, informou o referido imposto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

25. Todavia, no momento de efetuar o recolhimento do tributo no período em comento, por um equívoco, a Recorrente acabou por realizar o pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 34.084,93.

26. Em verdade, tal recolhimento indevido ou a maior de R\$ 34.084,93 se deu em decorrência de devolução do IRRF retido indevidamente, conforme é possível verificar na folha de pagamento (Doc. 3 da Manifestação de Inconformidade – fl. 41). Confira-se o quadro abaixo:

IRRF recolhido	R\$ 4.167.620,18
IRRF devolvido	<b>R\$ 34.084,93</b>
IRRF devido	R\$ 4.133.535,25
<b>Crédito</b>	<b>R\$ 34.084,93</b>

27. Portanto, no período em análise (abril de 2013), apesar de a Recorrente ter apurado IRRF no valor de R\$ 4.133.535,25, acabou por efetuar recolhimento de R\$ 4.167.620,18 (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – fl. 43), gerando, conseqüentemente, o pagamento a maior de R\$ 34.084,93. Veja:



Ministério da Fazenda



### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO:54516661000101
Número de inscrição no CNPJ :	54.516.661/0001-01
Data de Arrecadação:	20/05/2013
Banco / Agência Arrecadadora:	008 / 1712
Número do Pagamento:	2016674363-1
Período de Apuração:	30/04/2013
Data de Vencimento:	20/05/2013
Número do Documento:	010100804580079482
Valor no Código de Receita 0561:	4.167.620,18
Valor Total:	4.167.620,18
Observação:	
* Registro original alterado.	

Comprovante emitido às 15:31:18 de 18/03/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 6f77.d5ee.3c13.000d.cb88.3513.7520.8f71

28. Ademais, sem deixar margem para dúvidas acerca do direito creditório em análise no presente processo, a Recorrente acostou aos autos a folha de pagamento do período (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade – fl. 45), a qual evidencia que o valor efetivamente devido de IRRF é de R\$ 4.133.535,25, sendo certo que qualquer valor pago pela Recorrente que ultrapasse tal montante deve ser reputado como indevido, deferindo-se, assim, o crédito em tela.

29. Ainda, em consonância com o acima exposto, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade – fls. 47/76 dos autos), atestando, por mais esse documento, a liquidez e certeza do crédito equivocadamente indeferido pelo Despacho Decisório e corroborado pela DRJ.

30. Ora, e nem que se alegue que a DCTF retificadora não deve ser considerada para fins de reconhecimento do crédito em discussão, como quer fazer crer a DRJ. Isso porque, a Recorrente não apenas transmitiu a DCTF retificadora, mas também acostou diversos documentos comprobatórios do seu direito creditório, os quais sequer foram analisados, conforme levantado no tópico anterior, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

31. Assim, tendo sido devidamente comprovado o montante de IRRF devido pela Recorrente, seja pelos documentos contábeis acostados ou pelas declarações retificadoras, no valor de R\$ 4.133.535,25, bem como comprovado o recolhimento de R\$ 4.167.620,18, resta evidente o pagamento a maior no montante de R\$ 34.084,93.

32. Sobre o assunto, importante destacar entendimento apresentado pelo antigo Conselho de Contribuintes acerca da consideração, como documentação idônea, da folha de pagamento utilizada para fins de comprovação do direito creditório pleiteado. Confira-se:

(...)

38. Por todo exposto, considerando que a Recorrente comprovou que o montante de IRRF devido corresponde a R\$ 4.133.535,25, e qualquer valor que ultrapasse a referida quantia, no caso R\$ 34.084,93, deva ser considerado pagamento indevido ou a maior, o r. acórdão recorrido deve ser reformado, com o consequente provimento do presente Recurso Voluntário e deferimento da restituição pleiteada no valor original de R\$ 34.084,93.

#### IV– DO PEDIDO

39. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se e restituindo-se integralmente o direito creditório pleiteado, bem como homologando-se as compensações declaradas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, a recorrente suscita a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que teria ocorrido superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, na sua ótica, macularia o princípio da verdade material e iria contra o seu direito de defesa. Para tanto, o recorrente sustentou que:

7. Antes de adentrar ao mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pela DRJ quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material e vai contra o seu direito de defesa.

8. Como bem sabido, os julgamentos administrativos devem guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia ter a DRJ

emitido acórdão sem fazer detida análise do direito creditório da Recorrente, ignorando os documentos acostados diante do insustentável argumento que a documentação probatória havia sido produzida pela própria Recorrente.

9. Com efeito, é justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público que se faz necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

(...)14. Deveria a DRJ, portanto, analisar todos esses fatos para fins de verificação da existência, ou não, do crédito apurado pela Recorrente e, não somente, como efetivamente ocorreu, denegar seu direito com base em uma análise superficial.

15. Ademais, no que tange a possibilidade de se evidenciar os elementos fáticos por meio de documentação produzida pelo próprio contribuinte, carece de fundamento o argumento evocado pela DRJ. Isso pois, sobretudo diante da sistemática do lançamento por homologação - onde exige-se que o contribuinte opere a apuração e recolhimento dos tributos anteriormente à homologação das Autoridades Fiscais – é de se esperar que toda a documentação relacionada à contabilização, bem como os controles dos tributos pagos (e restituídos ao beneficiário) sejam de autoria da empresa, ora Recorrente.

(...)20. Diante disso, a Recorrente requer que esse CARF determine a nulidade do acórdão recorrido ou, quanto ao mérito, com base nos argumentos e documentos que nessa oportunidade se reitera, reconheça a procedência do crédito, com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/726 .

No entanto, após a análise das alegações do recorrente, resta evidente que elas não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)



R\$ 4.167.620,18 (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – fl. 43), gerando, conseqüentemente, o pagamento a maior de R\$ 34.084,93. Veja:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO:54516661000101
Número de Inscrição no CNPJ:	54.516.661/0001-01
Data de Arrecadação:	20/05/2013
Banco / Agência Arrecadadora:	008 / 1712
Número do Pagamento:	2016674363-1
Período de Apuração:	30/04/2013
Data de Vencimento:	20/05/2013
Número do Documento:	010100804580079482
Valor no Código de Receita 0561:	4.167.620,18
Valor Total:	4.167.620,18
Observação:	* Registro original alterado.

Comprovante emitido às 15:31:18 de 18/03/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 6177.dSaa.3c13.000d.cb88.3513.7520.8771

28. Ademais, sem deixar margem para dúvidas acerca do direito creditório em análise no presente processo, a **Recorrente acostou aos autos a folha de pagamento do período** (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade – fl. 45), a qual evidencia que o valor efetivamente devido de IRRF é de R\$ 4.133.535,25, sendo certo que qualquer valor pago pela Recorrente que ultrapasse tal montante deve ser reputado como indevido, deferindo-se, assim, o crédito em tela.

29. Ainda, em consonância com o acima exposto, a **Recorrente transmitiu DCTF retificadora (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade – fls. 47/76 dos autos)**, atestando, por mais esse documento, a liquidez e certeza do crédito equivocadamente indeferido pelo Despacho Decisório e corroborado pela DRJ.

O Acórdão da DRJ, ao enfrentar a questão, julgou o pleito improcedente em razão da ausência de comprovação documental para justificar o direito creditório e, ressaltou que toda documentação acostada aos autos era de natureza unilateral, razão pela qual não haveria a comprovação da devolução do IRRF retido indevidamente a base de R\$ 34.084,94, *in verbis*:

13.2 Cabe lembrar que, nos termos do art. 923 do RIR, de 1999 – vigente à época dos fatos – a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados pelos documentos hábeis segundo sua natureza utilizados nesta escrituração.

14. Neste contexto, ainda que retificada a DCTF originalmente apresentada, os documentos apresentados pelo impugnante não comprovam o valor do IRF nela constante nem tampouco a efetiva devolução do IRF retido a maior a quem suportou o ônus desta retenção.

15. A propósito, a IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época da apresentação da DCOMP, acerca da restituição da retenção indevida/a maior:

(...)

15.1 No caso vertente, sequer restou comprovada a efetiva devolução do IRF a maior/indevido ao beneficiário do rendimento.

16. Por fim, não comprovado o indébito, não há como homologar a compensação em litígio neste processo.

Conclusão

17. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a não homologação da compensação promovida pela DRF.

Nessa esteira, escorreita a decisão da DRJ, razão pela qual a decisão deve ser mantida na íntegra.

No caso em apreço, resta clara a insuficiência probatória do efetivo crédito da empresa recorrente, posto que não consta nos autos documentos fiscais e/ou contábeis hábeis e idôneos de que efetivamente houve o pagamento indevido ou a maior referente a devolução do IRRF retido indevidamente da referida empresa que sustentem ou reflitam efetivamente a origem do saldo negativo pleiteado.

Nos presentes autos, apesar da empresa defender que anexou aos autos a folha de pagamento e a DCTF retificada, não há qualquer outro elemento capaz de comprovar o pagamento indevido ou maior decorrente da devolução, tendo em vista que a divergência entre a DCTF original e a DCOMP se baseou nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não bastando, por óbvio a mera retificação da DCTF com a apresentação da folha de pagamento que são elementos de prova insuficientes como bem pontuou o Acórdão recorrido, a retificação da DCTF é permitida dentro do prazo legal desde que haja a comprovação que suporte as informações ali constantes nos termos do RIR.

Nessa esteira, não há dúvida que o valor inicialmente declarado a título de IR foi de R\$ 4.167.620,18 e que o respectivo DARF foi pago no mesmo montante, o que não restou comprovado foi suposta retenção indevida do IRRF que reduziria o valor a pagar para R\$ 4.133.535,25, razão pela qual não houve o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza estabelecidos no art. 170 do CTN.

Assim sendo, seria dever do contribuinte manter os registros de contabilidade e documentos fiscais, sendo um pressuposto básico para comprovar o seu respectivo crédito.

Por essa razão, diante da ausência dos atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, aplica-se ao presente processo o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> que exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

## CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa